

Acórdão: 21.731/18/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000773139-07  
Impugnação: 40.010144607-00  
Impugnante: American Blend Importação, Exportação, Indústria & Comércio  
IE: 001034087.01-41  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO.** Constatado o recolhimento do ICMS/ST a menor, devido pela Autuada, nas remessas de cigarros (item 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente até 31/12/15) em razão da base de cálculo estar em desacordo com o disposto no art. 19, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - CIGARROS.** Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, nas remessas de cigarros (item 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente até 31/12/15). Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - VENDA PARA ENTREGA FUTURA.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS e do ICMS/ST face à emissão incorreta de notas fiscais previstas no art. 305 e 306 do Anexo IX do RICMS/02, em operações de vendas para entrega futura de cigarros. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO.** Constatada a emissão de documentos fiscais sem a indicação de informações regulamentares, conforme art. 306 do Anexo IX do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, § 4º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02. Entretanto, deve-se excluir a majoração da Multa Isolada, prevista no § 4º do art.

**54 da Lei nº 6.763/75, e ainda adequar ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor da operação, se for o caso, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, do dispositivo da Lei nº 6.763/75 (§ 4º do art. 54), e de acordo com a nova redação do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.**

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de retenção e/ou retenção a menor do ICMS/ST devido nas saídas dos produtos enquadrados no item 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (cigarros), vigente até 31/12/15, no período de 01/01/12 a 31/12/13, em razão de ter utilizado base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b” da Parte 1 do RICMS/02, e por falta de destaque nas saídas de brindes.

Exigências de ICMS/ST, Multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º e Multas Isolada prevista nos incisos VII, alínea “c” e XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- remessa de mercadorias a título de “venda para entrega futura”, sem observar as determinações contidas nos arts. 305 a 307 do Anexo IX – RICMS/02, e ainda sem consignar a base de cálculo do ICMS/ST prevista na legislação relativa a algumas dessas remessas.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

- descumprimento da obrigação de indicar o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento (CFOP 5.922) nas notas fiscais de efetiva entrega da mercadoria, conforme determina o art. 306 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal AIAF (fls. 11); Tabelas de Preço Sugerido pelo Fabricante (fls. 31/34); Auto de Infração (fls. 43/46), Relatório Fiscal (fls. 47/60); Anexo 1 - Preço sugerido por Maço informado pelo Autuada (fls. 61); Planilhas demonstrativas da irregularidade “Falta de retenção/retenção a menor” (Anexo 2 e Anexo 3 – fls. 62/66); - Anexo 5 - Registro de Entradas do destinatário Hematita Ind. e Com. de Tab. Logística Ltda. (fls.72); Anexo 6 - Análise das Notas Fiscais da Autuada para a Hematita (fls. 73); Planilhas demonstrativas da irregularidade “Destaque do ICMS e ICMS/ST em desconformidade com os artigos 305 e 306 do Anexo IX” (Anexo 7 e Anexo 8 – fls. 74/75); Planilha demonstrativas da irregularidade

“Notas Fiscais emitidas sem a indicação dos requisitos previstos no art. 306 do RICMS/02” (Anexo 7); e Demonstrativos do Crédito Consolidado (fls. 77/78).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 119/121.

Requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 154/156, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 160/171, opina, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a março de 2012 e no mérito pela procedência parcial do lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada, prevista no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, e ainda adequar ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor da operação, se for o caso, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, do dispositivo da Lei nº 6.763/75 (§ 4º do art. 54), e de acordo com a nova redação do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de retenção e/ou retenção a menor do ICMS/ST devido nas saídas dos produtos enquadrados no item 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (cigarros), vigente até 31/12/15, no período de 01/01/12 a 31/12/13, em razão de ter utilizado base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b” da Parte 1 do RICMS/02, e por falta de destaque nas saídas de brindes.

Exigências de ICMS/ST, Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multas Isoladas previstas nos incisos VII, alínea “c” e XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- remessa de mercadorias a título de “venda para entrega futura”, sem observar as determinações contidas nos arts. 305 a 307 do Anexo IX – RICMS/02, e ainda sem consignar a base de cálculo do ICMS/ST prevista na legislação relativa a algumas dessas remessas.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II, e § 2º do mesmo artigo, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

- descumprimento da obrigação indicar o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento (CFOP 5.922) nas notas fiscais de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva entrega da mercadoria, conforme determina o art. 306 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g”, do RICMS/02.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2012, uma vez que o Contribuinte recebeu o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF em 07/04/17, com fulcro no art. 173 do CTN.

Entretanto, verifica-se que a Impugnante, embora reconheça que a contagem do prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é regida pelo art. 173 do CTN, equivocadamente quanto ao período que entende decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Depreende-se do supratranscrito disposto legal que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/13, findando-se em 31/12/17. Considerando-se que o Auto de 21.731/18/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração foi lavrado em 04/07/17 e que o Sujeito Passivo foi intimado em 02/08/17 (fl. 116), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Quanto às irregularidades apontadas no Auto de Infração a Impugnante alega que no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, já teria sido autuada por meio do Auto de Infração nº 01.000569750-21 por deixar de recolher ICMS e ICMS/ST, portanto, estaria ocorrendo o *bis in idem*.

Entretanto a Impugnante não elencou quais notas fiscais estariam compondo a exigência do ICMS e ICMS/ST cobrado em duplicidade.

Por oportuno esclareça que o supracitado PTA nº 01.000569750-21, já julgado neste Conselho de Contribuintes, que decidiu à unanimidade pela procedência do lançamento, tratou da exigência do ICMS e do ICMS/ST decorrente de escrituração/apuração incorreta, em razão da Autuada ter consignado na DAPI valor a menor do que o destacado na nota fiscal. Confira-se:

ACÓRDÃO: 21.426/17/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000569750-21

IMPUGNAÇÃO: 40.010141401-10

IMPUGNANTE: AMERICAN BLEND IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE TABACOS LTDA

IE: 001034087.01-41

ORIGEM: DF/UBÁ

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CONSIGNOU EM DOCUMENTO DESTINADO A INFORMAR AO FISCO O SALDO DA CONTA GRÁFICA NA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - DAPI, VALOR DO DÉBITO DO IMPOSTO INFERIOR AO VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA, RESULTANDO EM RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS "A" E "B", TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Como se vê, ainda que as notas fiscais que ora compõem a apuração do crédito tributário tivessem sido objeto daquela autuação, não ocorreria a cobrança em duplicidade, visto que naqueles autos considerou-se o valor destacado nos documentos fiscais, enquanto, no presente caso, exige-se a diferença recolhida a menor, em razão do destaque a menor do ICMS/ST.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado no Anexo 2 (fls. 62/63), no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 a Autuada apurou base de cálculo a menor e, conseqüentemente, destacou e recolheu ICMS/ST a menor.

A base de cálculo do ICMS/ST é definida de acordo com o disposto no art. 19, inciso I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

“I - em relação às operações subseqüentes:

a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:”

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

“2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou”

(...) (Grifou-se)

No caso da mercadoria em questão (cigarros) é o preço final sugerido a consumidor ou divulgado pelo industrial.

Cabe ressaltar que o art. 20 da Medida Provisória nº 540 de 2011, posteriormente convertida na Lei Federal nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que o Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda a varejo de cigarros, válido em todo o território nacional.

O Decreto nº 7.555/11, em seu art. 7º fixou o preço mínimo de venda a varejo dos cigarros:

DO PREÇO MÍNIMO

Art. 7º Fica fixado o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, válido em todo o território nacional, de acordo com a tabela a seguir, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização:

(2011) (Produção de efeito)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIGÊNCIA	VINTENA	VALOR	POR
31/12/2012	01/05/2012 a	R\$ 3,00	
31/12/2013	01/01/2013 a	R\$ 3,50	
31/12/2014	01/01/2014 a	R\$ 4,00	
01/01/2015	A partir de	R\$ 4,50	

(...)

§ 2o Fica vedada a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no caput, pelo prazo de cinco anos-calendário a partir da aplicação da pena de perdimento.

§ 3o Fica sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:

I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no caput; ou

II - comercializar cigarros a pessoa enquadrada na hipótese do § 2o.

Como se vê, o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial deve observar os limites mínimos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso o Fisco apurou a base de cálculo do ICMS/ST observando as disposições legais supratranscritas e confrontou com os valores apurados pela Autuada, exigindo a diferença do ICMS/ST recolhida a menor.

Corretamente exigiu a multa de revalidação em dobro, em conformidade com o disposto no art. 56, inciso II, § 2º e Multas Isoladas previstas nos incisos VII, alínea “c” e XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Registre-se que os valores exigidos relativos às multas isoladas encontram-se de acordo com os limites estabelecidos na nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

A segunda irregularidade apurada pelo Fisco consiste no fato da Autuada ter promovido a remessa de mercadorias a título de “venda para entrega futura”, sem observar as determinações contidas nos arts. 305 a 307 do Anexo IX do RICMS/02, que assim estabelece:

Art. 305. Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 1º Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE, serão entregues ao comprador.

§ 2º O estabelecimento show room, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o caput deste artigo.

Art. 306. Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

(...)

Art. 307. Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito. (Grifou-se)

Conforme demonstrado nas planilhas de fls. 73/75, acostadas pelo Fisco, a Autuada destacou indevidamente o ICMS e o ICMS/ST na operação de simples faturamento e não destacou o referido imposto no momento da efetiva saída da mercadoria, conforme estabelecem os dispositivos supratranscritos.

Em sua defesa a Impugnante alega que a Nota Fiscal Eletrônica nº 1.648, relacionada no Anexo 8, se trata de venda para entrega futura, tendo sido destacado na sua emissão tanto o ICMS quanto o ICMS/ST, mesmo não transitando as mercadorias. Por esse motivo não foram destacados os impostos nas Notas Fiscais nºs 1.992 e 1.997, que são de remessa de entrega futura referente à Nota Fiscal nº 1.648. Portanto, deveria o Fisco cobrar apenas a diferença do ICMS/ST.

Entretanto, a Impugnante esquece de observar que para se chegar aos valores recolhidos a menor, a Fiscalização fez o confronto entre os valores destacados nas notas fiscais indevidamente e os valores corretamente apurados, resultando em saldo devedor de ICMS e de ICMS/ST, conforme demonstrado às fls. 74 dos autos.

Diante disso não prospera a alegação da Impugnante.

Corretas as exigências fiscais.

Constatou-se ainda que, em relação às notas fiscais elencadas no Anexo 09 (fls. 76), a Autuada descumpriu a obrigação estabelecida no art. 306 do Anexo IX, por ter deixado de indicar o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

Em razão de tal irregularidade, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º, da Lei nº 6.763/75, vigente à época dos fatos ocorridos, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "g" do RICMS/02.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:**

“VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;”

(...)

“§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.”

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

g) demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...) (Grifou-se)

No caso dos autos, analisando a planilha de fls. 76, observa-se que em todas as operações, o valor constante da coluna relativa à multa isolada com base na UFEMG (art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02) é sempre inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação.

A Fiscalização, ao verificar que o valor da multa calculado com base na UFEMG era inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicou o referido limitador, com base na previsão contida no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, com a publicação da Lei nº 22.549 de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), o dispositivo legal retro passou a ter a seguinte redação:

Vigência a partir de 01/07/17:

“Art. 54 - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...) (Grifou-se).

Verifica-se que a nova redação do inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 prevê, como limite máximo da referida penalidade, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação.

Complementa a alteração a revogação do § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 22.549/17

Art. 79 - Ficam revogados:

I - na Lei nº 6.763, de 1975:

(...)

f) o § 4º do art. 54;

(...)

Do exposto, verifica-se que foi revogado o dispositivo de cuja interpretação a Fiscalização se valeu para majorar a multa isolada relacionada à irregularidade de descumprimento da obrigação estabelecida no art. 306 do Anexo IX do RICMS/02 (falta de indicação de requisitos exigido em regulamento).

Dessa forma, afasta-se o limitador de 15% (quinze por cento) do valor da operação, com fulcro no disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

E ainda, deverá ser feito, para cada operação, o confronto entre o valor correspondente à multa isolada calculada com base na UFEMG por documento e o valor apurado mediante a aplicação do limite máximo de 5% (cinco por cento), conforme nova redação do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, adotando-se o valor menor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada, prevista no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, e ainda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequar ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor da operação, se for o caso, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, do dispositivo da Lei nº 6.763/75 (§ 4º do art. 54), e de acordo com a nova redação do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2018.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

CC/MG

CS/D